

PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 002/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.581/2025

OBJETO: Contratação de empresa(s) qualificada para reforma e ampliação da Escola Municipal Vilatur, no Município de Saquarema/RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado Na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.834.989/0001-02**, com sede na Av. Presidente Gaspar Dutra, nº 567 – Pontinha - Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Alex Sardinha da Veiga**, com base fulcro no **item 10.1 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO** pela pregoeira, com base no relatório apresentado pela **Equipe Técnica da Secretaria de Origem e Ilegalidade Procedimental Grave na condução do pregão**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira de **INABILITAR a RECORRENTE**. Em síntese a **RECORRENTE** aduz que a empresa foi declarada inabilitada sob a justificativa de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, nos **itens: 9.33.1 (1), 9.37 (a) e 9.38**. A **RECORRENTE**, considerou que houve uma **ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE – REABERTURA DE LANCES COM RECURSO DE HABILITAÇÃO PENDENTE E EFEITO SUSPENSIVO EM CURSO**.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, requer com fundamento nos **artigos 17, inciso I, 55, 56, 147, 165 e 166 da lei 14.133/21 e art. 5º, inciso LV e XXXV, da CF/88, que:**

- a) **Receber e Conhecer** do presente recurso, por tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do **art.165 da lei 14.133/21**;
- b) **Cancelar Imediatamente** a sessão de lances realizada em desrespeito ao efeito suspensivo deste recurso, anulando todos os atos e registros dela decorrentes, por vícios insanáveis de procedimento (**art. 147 da Lei 14133/21 e súmula nº 473 do STF**);
- c) **Suspender o Certame imediatamente**, vedando prática de qualquer ato processual subsequente até o julgamento definitivo do presente recurso pela autoridade competente;
- d) No mérito, **dar provimento** ao recurso, reformando a decisão de inabilitação da **RECORRENTE**, reconhecendo o pleno atendimento aos requisitos dos itens: **9.33.1(1), 9.37 (a) e 9.38 do Edital**, com consequente habilitação da **RECORRENTE** e a realização de nova sessão de lances com sua plena participação. Subsidiariamente, havendo dúvidas, diligenciar nos termos do **art. 64, § 1º, da Lei 14.133/21**.

IV. DA CONTRARRAZÃO



PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

A empresa provisoriamente vencedora, **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, manifestou sua posição sobre os pontos atacados pela **RECORRENTE** e solicita que seja mantida a decisão inicial da pregoeira.

A Secretaria de origem, através do seu Diretor de Orçamentos e Obras da Educação, ratificou sua posição inicial e explicitou ponto a ponto, os itens que levaram a **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**.

V. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE** foi **INABILITADA por não atender requisitos de qualificação técnica, conforme relatório do Diretor de Orçamentos e Obras da Educação apresentado pela secretaria de origem.**

Em resposta ao recurso apresentado pela **RECORRENTE** o **Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, pontuou os itens: 9.33.1 (1), 9.37 (a) e 9.38 e justificou os motivos tecnicamente e manteve sua decisão anterior.

Com relação ao apontamento nº 5 do recurso - “irregularidade do processo licitatório” (art. 147 da Lei 14133/21 e súmula nº 473 do STF), receio que a **RECORRENTE** tenha se equivocado por tratar-se de processo com fase invertida. O Edital estabelece no item 4.1 que a fase será invertida:

4 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, A FASE DE HABILITAÇÃO ANTECEDERÁ A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES.

O art. 17 da Lei 14133/2021, estabelece que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;



PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Considerando que é estabelecida sobre inversão de fase no Decreto Municipal de Saquarema de nº 3.136 de 16 dezembro de 2025.

Considerando fase invertida com base no art. 17, § 1º da Lei 14133/2021 é legal, não identifico nenhum argumento que justifiquem a acusação de **ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE!**

Há de se considerar, que a maior relevância é a qualificação técnica, onde a secretaria de origem, ratificou e justificou os motivos da **INABILITAÇÃO da RECORRENTE.**

Em resumo, a secretaria de origem em manifesto, declarou não identificar, nenhum óbice a manutenção do resultado atual. Em anexo, segue cópia do relatório.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 29 de abril de 2026.


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ELETRÔNICA Nº 002/2026**

Processo nº 12.581/2025

RECORRENTE: INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA em face de sua inabilitação na fase de qualificação técnica da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é contratação de empresa qualificada para reforma e ampliação da Escola Municipal Vilatur, no Município de Saquarema/RJ.

A recorrente sustenta, em síntese, que atendeu integralmente às exigências editalícias relativas aos itens 9.33.1(2), 9.37(a) e 9.38 do Termo de Referência, bem como alega nulidade dos atos subsequentes em razão do suposto efeito suspensivo automático do recurso.

2. DA ANÁLISE

Após reexame técnico minucioso dos documentos apresentados, conclui-se pela manutenção da decisão de inabilitação, pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. ITEM 9.33.1(2) – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE VENEZIANA EM ALUMÍNIO (240 m²)

A exigência editalícia é clara ao determinar a comprovação de execução de veneziana em alumínio para edificações com quantitativo mínimo de 240 m².

A recorrente apresenta CAT contendo itens de veneziana, porém:

Os quantitativos apresentados somam aproximadamente 20,40 m², valor significativamente inferior ao mínimo exigido;

Não há comprovação de atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, o que configura descumprimento objetivo da exigência técnica.

Adicionalmente, a tentativa de equiparação entre ACM (Aluminum Composite Material) e veneziana não merece prosperar, pois:

O ACM é um sistema de vedação e revestimento de fachada, com função estética e de fechamento;

A veneziana é elemento funcional de ventilação e controle de iluminação, com características construtivas distintas;

Os sistemas possuem finalidades opostas (vedação vs. ventilação), métodos executivos distintos e desempenhos técnicos não equivalentes.

Portanto, não há compatibilidade técnica entre os sistemas, sendo correta a não aceitação do

ACM como equivalente.

2.2. ITEM 9.37(a) – NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ESPECÍFICA

Embora a recorrente apresente CATs vinculadas à profissional indicada, verifica-se que:

Não há comprovação específica de execução de veneziana para edificações nos termos exigidos pelo edital já que o próprio licitante usa de elementos de fachada para sua justificativa

;

A comprovação apresentada refere-se a serviços genéricos de esquadrias ou elementos distintos, não atendendo à exigência específica e delimitada do item 9.37(a).

Ressalta-se que a comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser estrita ao objeto exigido, não sendo admitidas interpretações ampliativas ou analogias técnicas.

2.3. ITEM 9.38 – NÃO COMPROVAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE OBRAS EM BIM

O edital exige expressamente:

“Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.”

No entanto, os documentos apresentados demonstram apenas:

Uso de BIM para extração de quantitativos e elaboração orçamentária;
Referência a planilhas base BIM, sem comprovação de atuação em gerenciamento de obra orientado por BIM.

Importante destacar que:

Orçamentação e modelagem BIM não se confundem com gerenciamento de obras em BIM;
O gerenciamento BIM envolve planejamento, compatibilização, execução, controle e operação da obra em ambiente integrado, o que não foi comprovado.

Assim, resta caracterizado o não atendimento ao item 9.38.

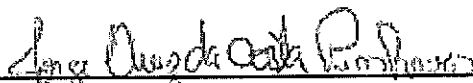
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

A recorrente não comprovou o quantitativo mínimo exigido de veneziana em alumínio;
Não apresentou atestado técnico-profissional específico conforme exigido;
Não comprovou experiência em gerenciamento de obras em BIM, conforme requerido no edital.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, por descumprimento dos itens 9.33.1(2), 9.37(a) e 9.38 do Termo de Referência.



Jorge Luiz da Costa Pinheiro
Diretor de orçamentos e obras da
Educação Matrícula: 961769-2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2026
Reforma e Ampliação da Escola Municipal Vilatur

RECURSO ADMINISTRATIVO — FASE DE HABILITAÇÃO
Impugnação ao Resultado de Inabilitação e Pleito de Nulidade do Certame

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Recorrente:	INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ:	18.834.989/0001-02
Processo:	Nº 12.581/2025
Licitação:	Concorrência Pública Eletrônica Nº 002/2026
Órgão:	Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ — Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Dirigido a:	Comissão de Licitação / Agente de Contratação
Fundamento:	Arts. 165, 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 5º, LV, da CF/88
Data:	13 de abril de 2026

2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Prefeitura Municipal de Saquarema, por meio do parecer técnico lavrado em 13 de abril de 2026, declarou a empresa INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA inabilitada na fase de qualificação técnica da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a reforma e ampliação da Escola Municipal Vilatur, com base nos seguintes fundamentos:

- Não atendimento ao item 9.33.1(1) do Edital — veneziana de alumínio (m²);
- Não atendimento ao item 9.37(a) — atestado profissional para veneziana de alumínio;
- Não atendimento ao item 9.38 — qualificação em gerenciamento de obras em BIM.

A recorrente **discorda frontalmente** de cada um desses fundamentos, porquanto os documentos oportunamente apresentados atendem — e em vários aspectos superam — as exigências editalícias, conforme será demonstrado de forma exaustiva nos tópicos que se seguem.

Adicionalmente, a recorrente denuncia **grave ilegalidade procedimental** consistente no prosseguimento do certame antes da conclusão da fase de habilitação, em manifesta violação ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o que impõe a anulação dos atos subsequentes.

3. FUNDAMENTOS DE MÉRITO — INABILITAÇÃO ILEGAL

3.1 Item 9.33.1(1) — Veneziana de Alumínio: Prova Documental Direta e Literal

A Comissão concluiu que a INTEGRAL não comprovou experiência em execução de veneziana de alumínio (m²). Tal conclusão é factualmente incorreta e juridicamente insustentável, porquanto a empresa apresentou não menos do que QUATRO certidões de acervo técnico que, em conjunto e isoladamente, demonstram a experiência exigida.

3.1.1 Prova Direta — CAT nº 981042/2024 (Creche Tipo 1, Iguabinha/Araruama/RJ)

A Certidão de Acervo Técnico — CAT nº 981042/2024, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) em 09 de dezembro de 2024, atesta a execução da Construção de Creche Tipo 1/FNDE no Bairro Iguabinha, Araruama/RJ (Contrato nº 107/2016, valor de R\$ 2.768.282,53), contratada pela Prefeitura Municipal de Araruama — ente público federal de direito público — e executada pela INTEGRAL, sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista YLLA KOZLOWSKI (Registro Nacional CAU/RJ nº 000A894354).

A planilha de serviços expressamente vinculada à referida CAT e devidamente registrada no CAU/BR discrimina, de forma literal e incontestável, os seguintes itens de veneziana de alumínio:

Item	Código	Fonte	Descrição do Serviço	Qtd. (m ²)
6.9	14.003.0225-A	EMOP	Porta de alumínio anodizado ao natural perfil serie 25 em veneziana exclusive fechadura. Fornecimento e colocação	2,31
6.10	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA2 – 80x210 em chapa de alumínio com veneziana, inclusive ferragens	1,68
6.11	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA3 – 160x210 em chapa de alumínio com veneziana, inclusive ferragens	6,72
6.14	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA6 – 120x185 em veneziana, inclusive ferragens	4,44
6.15	74071/2	SINAPI	Porta de abrir – PA7 – 160+90x210 em veneziana, inclusive ferragens	5,25
TOTAL VENEZIANA DE ALUMÍNIO (m²)				≥ 20,40

A prova é **direta, literal e irrefutável**. Os itens 6.9, 6.10, 6.11, 6.14 e 6.15 da planilha registrada no CAU/BR descrevem textualmente 'veneziana de alumínio', sob código SINAPI 74071/2 — código amplamente adotado em contratos de obras públicas —, totalizando área superior a 20,40 m². Trata-se de documento hábil emitido por pessoa jurídica de direito público, com plena fé pública, registrado em órgão federal de fiscalização profissional, inteiramente adequado às exigências do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A desconsideração desse atestado pela Comissão é **erro material manifesto**. Não se trata de interpretação, mas de leitura equivocada: o serviço exigido pelo edital — veneziana de alumínio — consta literalmente das planilhas vinculadas à CAT. Há identidade absoluta entre o exigido e o comprovado.

3.1.2 Prova Subsidiária — CAT nº 1070943/2025 (CAPSi Giramundo, Mesquita/RJ)

A CAT nº 1070943/2025, emitida pelo CAU/BR em 14 de novembro de 2025, atesta a execução de revestimento de fachada em Painel de Alumínio Composto (ACM) — item 11.22 da planilha — na obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil CAPSi Giramundo, Mesquita/RJ (Contrato nº 157/2022, R\$ 4.029.795,66). Conforme demonstrado na Nota Técnica de Compatibilidade e Superioridade Técnica juntada aos autos, a fachada em ACM é tecnicamente superior ao brise/veneziana convencional, pois exige subestrutura metálica, sistema de fixação mecânica com tolerâncias milimétricas, controle de dilatação térmica e grau de complexidade executiva superior. Quem executa ACM em fachada pública, demonstra aptidão técnica plena para executar veneziana de alumínio de menor complexidade como é o caso da obra licitada no presente certame.

Critério Técnico	Brise/Veneziana (Edital)	Fachada em ACM (Atestado INTEGRAL)
Material principal	Alumínio	Alumínio
Subestrutura metálica	Sim	Sim
Sistema de fixação mecânica	Sim	Sim
Execução em fachada	Sim	Sim
Tolerâncias construtivas	Médias	ALTAS (milimétricas)
Grau de complexidade técnica	Médio	SUPERIOR
Controle de dilatação térmica	Não requerido	Exigido

Em suma: quem executa fachada em ACM demonstra capacidade técnica mais do que suficiente para executar veneziana/brise em alumínio. O inverso não seria necessariamente verdadeiro. Essa prova subsidiária reforça o acervo técnico da INTEGRAL, ainda que a prova direta da CAT nº 981042/2024 (item 3.1.1) já seja suficiente por si só.



3.1.3 Prova Adicional — CAT nº 1102784/2026 (Escola Herbert José de Souza 'Betinho', Mesquita/RJ)

A INTEGRAL apresentou ainda a Certidão de Acervo Técnico — CAT nº 1102784/2026, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) em 24 de março de 2026, registrando a execução da Construção de Nova Unidade de Educação Infantil Herbert José de Souza "Betinho" — obra escolar pública, no Município de Mesquita/RJ (Contrato nº 130/2022, valor total de R\$ 4.349.291,38), contratada pelo Município de Mesquita, executada pela INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista YLLA KOZLOWSKI (Registro Nacional CAU/RJ nº 000A894354), com vigência de 24/10/2022 a 17/02/2025.

Trata-se de obra de construção escolar de expressivo porte e complexidade, com a mesma tipologia do objeto licitado (unidade educacional pública), cujo contrato e a planilha de serviços registrados na CAT demonstram a execução de um espectro técnico amplíssimo, abrangendo as seguintes grandes categorias:

- Serviços de administração de obra e canteiro (administração local, tapume, barracão, instalações provisórias);
- Controle de qualidade e AS-BUILT com extração de quantitativos por metodologia BIM;
- Estrutura de concreto armado e protendido (lajes pré-moldadas, vigas, pilares, concreto bombeado FCK 20/25/30 MPa, armação CA-50 e CA-60);
- Alvenaria e divisórias (tijolos cerâmicos furados, paredes divisórias em granito);
- Revestimentos e pisos (emboco, chapisco, azulejo, cerâmica, piso de concreto armado monolítico 1.159 m², piso intertravado, piso podotátil, piso antiderrapante, marmorite, drywall, forro de gesso);
- Coberturas e impermeabilizações (telha metálica termoacústica, estrutura metálica, membrana asfáltica, impermeabilização de reservatório);
- Pinturas (látex PVA, acrílica, verniz, seladores, textura acrílica);
- Esquadrias (portas e janelas de alumínio anodizado, gradil eletrofundido, porta de ferro, vidros laminados e temperados, ferragens diversas);
- Instalações elétricas completas (quadros de distribuição, disjuntores, eletrodutos, cabos, tomadas, interruptores, luminárias LED, subestação simplificada, sistema de aterramento e proteção contra surtos);
- Fsgoto sanitário e águas pluviais (tubulações PVC diversas, caixas de inspeção, poços de visita, fossa séptica, filtro anaeróbio);
- Instalações hidráulicas (tubulações PVC, reservatório apoiado 2.000 L, registros, válvulas, hidrômetro, bomba centrífuga 3 CV);
- Equipamentos elétricos e hidráulicos (vasos sanitários, lavatórios, torneiras, chuveiros, saboneteiras, acessórios para PCD, escovaria);
- Instalação de gás (fogão a gás liquefeito, válvulas, reguladores, tubulação de aço preto);
- Parques e jardins (esquadrias, bancas e brinquedos lúdicos de madeira, plantio de grama, contentor de lixo);

- Movimentação de terra, transportes e serviços complementares (andaimos, lona, escavação mecânica, aterro, transporte de entulho).

A CAT nº 1102784/2026 constitui prova adicional de que a INTEGRAL possui vasta experiência na execução de obras de construção de unidades educacionais públicas — de escopo técnico plenamente compatível com o objeto da Concorrência nº 002/2026, reforçando ainda mais a robustez do acervo técnico-operacional da empresa. Merece destaque, ainda, o fato de que a metodologia BIM foi expressamente empregada nessa obra ("extração de quantitativos para elaboração de planilha orçamentária"), conforme consta da própria descrição da CAT, o que contribui diretamente para afastar o argumento da Comissão acerca do item 9.38.

3.1.4 Prova Adicional — CAT nº 1011163/2025 (Creche Curumim, Mesquita/RJ)

A INTEGRAL apresentou, ainda, a Certidão de Acervo Técnico — CAT nº 1011163/2025, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) em 08 de abril de 2025, registrando a execução da Construção da Creche Municipal Curumim — Bairro Jacutinga, no Município de Mesquita/RJ (Contrato nº 002/2023, celebrado em 07/01/2023, com valor total de R\$ 3.050.088,95), contratada pelo Município de Mesquita (CNPJ: 04.132.090/0001-25), executada pela INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista YLLA KOZŁOWSKI (Registro Nacional CAU/RJ nº 000A894354), com vigência de 09/01/2023 a 28/11/2024.

Trata-se de obra de construção de unidade pública de educação infantil de expressivo porte — valor contratual de R\$ 3.050.088,95, com quinto termo aditivo de R\$ 83.290,20 —, executada sob base BIM (Planilha de Serviços Base BIM), cujas planilhas de serviços oficialmente vinculadas à CAT demonstram execução de ampíssimo espectro técnico, englobando as seguintes categorias:

- Estrutura de concreto armado (lajes pré-moldadas beta 12, concreto FCK=20/30 MPa, armadura CA-50, vergas pré-moldadas);
- Estrutura metálica (pilares/vigas em treliças metálicas, estrutura para cobertura de galpão em arco, perfis estruturais);
- Instalações elétricas completas (quadros de distribuição, disjuntores DIN, DDR, DPS, subestação simplificada 112,5 KVA, cabos de cobre, eletrodutos, laminárias LED, sistema de aterramento);
- Esgoto sanitário e águas pluviais (tubulações PVC série normal DN 32 a DN 200 mm, poços de visita, fossa séptica tipo Imhoff, filtro anaeróbio, caixas de inspeção);
- Instalações hidráulicas (tubulações PVC soldável DN 25 a 32 mm, reservatórios em fibra 2.000 L, registros, válvulas, hidrômetro, bomba centrífuga 3 CV);
- Alvenaria e divisórias (blocos de concreto 10x20x40 cm, tijolos cerâmicos furados, paredes divisórias em granito cinza Corumba);
- Revestimentos e pisos (marmorite, cerâmica, piso vinílico, piso intertravado, piso podotátil, piso de borracha, drywall, forro de gesso, emboços, chapisco, pintura látex e acrílica);
- Coberturas e impermeabilizações (telha metálica termoacústica E=30mm, rufo de galvalume, cobertura em fibrocimento, manta asfáltica autoprotégia, membrana de poliuretano vegetal, impermeabilização de reservatório);

- Esquadrias completas (portas e janelas de alumínio anodizado, gradis eletrofundidos, portas de madeira, vidros laminados e temperados, película de segurança solar, ferragens diversas, guichê de alumínio tipo guilhotina);
- Equipamentos elétricos e hidráulicos (vasos sanitários infantis, lavatórios, torneiras, chuveiros, cubas de aço inoxidável, bancas de granito, acessórios para PCD);
- Parques, jardins e itens especiais (esquadrias e brinquedos lúdicos de madeira, bancos para jardim, plantio de grama, contêineres de lixo).

Destaca-se que a Planilha de Serviços Base BIM vinculada a esta CAT foi elaborada com base na metodologia BIM — conforme expressamente denominado no próprio cabeçalho do documento (“PLANILHA DE SERVIÇOS BASE BIM” e “PLANILHA DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR A BASE BIM”) —, o que constitui mais uma prova direta de que a INTEGRAL emprega gerenciamento de obra orientado por BIM, complementando a CAT nº 1102784/2026 e afastando definitivamente o argumento da Comissão acerca do item 9.38.

A CAT nº 1011163/2025 foi devidamente registrada no CAU/BR, é de validade indeterminada (Certidão nº 1011163/2025, expedida em 08/04/2025 pelo CAU/RJ), e o atestado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Mesquita, pessoa jurídica de direito público, com plena fé pública, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. Trata-se, portanto, de documento hábil para comprovação de qualificação técnica nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Item 9.37(a) — Atestado Profissional de Veneziana de Alumínio: As CATs do CAU/BR Suprem Integralmente a Exigência

A Comissão considerou que a INTEGRAL não atendeu ao item 9.37(a). Contudo, esse entendimento é duplamente equivocado:

Primeiro: A CAT nº 981042/2024 (Creche Iguabinha), emitida pelo CAU/BR, vincula expressamente a Arquiteta e Urbanista YLLA KOZLOWSKI (Registro Nacional CAU/RJ nº 000A894354) à execução da obra que inclui os serviços de portas de alumínio em veneziana descritos no item 3.1.1. Trata-se de prova direta e literal da capacidade técnico-profissional para o serviço exigido no edital.

Segundo: A CAT nº 1070943/2025 (CAPSi Giramundo) vincula a mesma profissional à execução de fachada em ACM — obra de saúde pública de alta complexidade, no valor de mais de R\$ 4 milhões — comprovando aptidão técnica amplamente compatível com serviços de fachada em alumínio de menor grau de complexidade.

Terceiro: A CAT nº 1102784/2026 (Escola "Betinho"/Mesquita), também emitida pelo CAU/BR, vincula igualmente a Arquiteta YLLA KOZLOWSKI à execução de obra escolar pública de R\$ 4.349.291,38, com execução de esquadrias de alumínio, instalações completas e emprego de metodologia BIM — obra da mesma tipologia do objeto licitado. A convergência de QUATRO certidões do CAU/BR — CAT nº 981042/2024 (Creche Iguabinha), CAT nº 1070943/2025 (CAPSi Giramundo), CAT nº 1102784/2026 (Escola “Betinho”) e CAT nº 1011163/2025 (Creche Curumim) —, todas vinculando a mesma profissional a obras de maior complexidade e porte do que o objeto licitado, torna incontroversa a qualificação técnico-profissional exigida.

A CAT emitida pelo CAU é o instrumento específico de comprovação de acervo técnico-profissional de arquitetos e urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010, equivalente à Certidão de Acervo Técnico do CREA para profissionais de engenharia, e constitui documento hábil para comprovar a capacidade técnico-profissional nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação da Comissão, ao exigir literalmente um atestado de 'veneziana de alumínio' ignorando a CAT da Creche Iguabinha — que contém exatamente esse serviço —, configura erro material na análise técnica, além de configurar a exigência de identidade absoluta de serviço, vedada pela jurisprudência do TCU, como demonstrado na seção 4, além de instaurar entendimento equivocado sobre a complexidade de execução de fachada de ACM denotando que empresas aptas tecnicamente para execução dos serviços, através de atestados com complexidade superior, estão tendo sua participação ceifada simplesmente por não apresentar atestado com redação idêntica ao exigido no edital, o que deveras não é legal, restando uma pergunta. Será que o grau de complexidade comprovado nos atestados apresentados, não satisfaz a esta Municipalidade? A apresentação de atestados de capacidade técnica em processos licitatórios, servem para dar garantia ao contratante que a empresa possui experiência suficiente para execução dos serviços licitados, portando, não restam dúvidas que a INTEGRAL possui experiência suficiente, uma vez que comprovou ter executado serviços mais complexos que os exigidos no edital.

3.3 Item 9.38 — Gerenciamento de Obras em BIM: Prova Documental Expressa e Direta

A Comissão afirmou que a INTEGRAL apresentou documentação apenas para 'projeto em BIM', sem comprovar experiência em 'gerenciamento de obras orientado pela metodologia BIM'. Tal conclusão é genérica, desproporcional e factualmente desmentida pela documentação juntada.

Prova direta nº 1 — CAT nº 1102784/2026 (Escola 'Betinho'): a própria CAT emitida pela Prefeitura de Mesquita descreve expressamente 'extração de quantitativos para elaboração de planilha orçamentária' pela metodologia BIM — caracterizando gerenciamento de obra orientado por BIM, não mero projeto.

Prova direta nº 2 — CAT nº 1011163/2025 (Creche Curumim): a planilha de serviços vinculada à CAT é intitulada 'PLANILHA DE SERVIÇOS BASE BIM' e 'PLANILHA DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR A BASE BIM', o que demonstra que a obra inteira foi gerenciada sob a metodologia BIM, desde a fase de elaboração orçamentária até a execução física.

Desproporcionalidade da exigência: O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita as exigências de qualificação técnica à 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Obras de reforma e ampliação escolar não demandam, por sua natureza, expertise exclusiva em gerenciamento BIM de obras de grande complexidade. A exigência do item 9.38, se interpretada de modo a inabilitar quem já demonstrou gerenciamento BIM em obras de construção escolar pública, excede o parâmetro legal e viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS — VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA E LIMITES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 Lei Federal nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é inequívoco ao exigir apenas 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' — e não experiência idêntica. A lei adotou deliberadamente o critério da COMPATIBILIDADE, e não da IDENTIDADE, consagrando o entendimento há décadas sedimentado pelo TCU. A Comissão, ao exigir atestado literalmente de 'veneziana de alumínio' e ignorar a CAT nº 981042/2024 — que contém exatamente esse serviço —, inverteu a lógica legal e criou exigência mais restritiva do que a própria lei.

4.2 Jurisprudência Consolidada do TCU

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica e reiterada vedando a exigência de experiência idêntica em licitações públicas, exigindo tão somente compatibilidade técnica. Os seguintes acórdãos, de aplicação direta ao presente caso, fundamentam o provimento do recurso:

TCU — Acórdão nº 1.214/2013 — Plenário

É irregular a exigência de comprovação de experiência idêntica à do objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos. A Administração não pode restringir a competição mediante exigências técnicas que ultrapassem os limites da razoabilidade.

→ Aplicação direta: a INTEGRAL demonstrou experiência em veneziana de alumínio de forma literal; exigir identidade absoluta é Irregular.

TCU — Acórdão nº 2.622/2013 — Plenário

A Administração deve aceitar atestados que comprovem a execução de serviços similares ou equivalentes ao objeto licitado, desde que demonstrada a aptidão técnica do licitante. Serviços de complexidade técnica equivalente ou superior ao exigido atendem ao requisito de qualificação técnica.

→ Aplicação direta: a fachada em ACM (CAT nº 1070943/2025) é tecnicamente superior à veneziana convencional e atende ao requisito de compatibilidade.

TCU — Acórdão nº 1.923/2016 — Plenário

A interpretação das exigências de qualificação técnica deve ser feita de modo a ampliar a competitividade e não restringi-la, desde que preservado o interesse público. Interpretações restritivas que reduzem artificialmente o universo de licitantes são ilegais.

→ A interpretação formalista da Comissão, que desconsiderou prova literal de veneziana de alumínio, restringe a competitividade em violação a este precedente.

TCU — Acórdão nº 3.070/2015 — Plenário

A definição de parcelas de maior relevância técnica não pode ser utilizada para exigir experiência idêntica, devendo limitar-se à comprovação de aptidão técnica compatível com a complexidade do objeto. A Administração está vinculada ao parâmetro de compatibilidade e não pode ampliar as exigências por via interpretativa.

→ Aplicação direta à inabilitação baseada no item 9.38 (BIM), que não pode ser interpretada de modo mais restritivo do que o exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

TCU — Acórdão nº 2.859/2010 — Plenário

Atestado de capacidade técnica que demonstra execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao exigido satisfaz o requisito de habilitação técnica, mesmo que não haja identidade nominal entre o serviço atestado e o serviço licitado.

→ A execução de fachada em ACM (maior complexidade) satisfaz o requisito de veneziana de alumínio (menor complexidade).

TCU — Acórdão nº 1.481/2018 — Plenário

A CAT emitida pelo CAU constitui instrumento hábil para comprovação de capacidade técnico-profissional de arquitetos e urbanistas, equivalente ao atestado emitido por profissionais do sistema CREA/CONFEA. A Administração não pode desconsiderar a CAT do CAU como meio de prova de qualificação técnica.

→ Diretamente aplicável à desconsideração das CATs do CAU/BR pela Comissão de Licitação de Saquarema.

4.3 Princípios Constitucionais e Legais Violados

A decisão recorrida ofende diretamente os seguintes princípios:

- Princípio da Competitividade (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021): a interpretação restritiva reduziu artificialmente o universo de licitantes, desestimulando a concorrência e prejudicando o interesse público na obtenção da melhor proposta;
- Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, CF/88): a inabilitação total com base em leitura formalista de documentos que comprovam literalmente o serviço exigido é medida desproporcional e irrazoável;
- Princípio da Instrumentalidade das Formas (art. 188 da Lei nº 14.133/2021): os atos são válidos quando atingem sua finalidade, ainda que não observem forma prescrita em lei; no caso, as CATs do CAU/BR atingem plenamente a finalidade de comprovar qualificação técnica;
- Princípio da Boa-fé e da Lealdade Processual (art. 5º, CF/88): a Administração não pode desconsiderar prova documental direta e literal de cumprimento de requisito editalício sem motivação técnica adequada e suficiente.

5. ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE — REABERTURA DA SESSÃO DE LANCES COM RECURSO DE HABILITAÇÃO PENDENTE E EFEITO SUSPENSIVO EM CURSO

5.1 Contextualização do Rito Adotado — Sequência Ordinária: Habilitação Antecede os Lances

A Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026 foi conduzida sob o rito ordinário previsto no art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021, no qual a fase de **habilitação precede a fase de disputa por lances**. Essa sequência não é mera formalidade procedimental: trata-se de ordem legalmente



vinculante, que garante que somente licitantes regularmente habilitados possam participar da disputa de preços, preservando a isonomia, a segurança jurídica e a legitimidade do resultado do certame.

A sequência correta e legalmente exigida é: (1) recebimento e análise dos documentos de habilitação → (2) publicação do resultado de habilitação → (3) abertura do prazo recursal de 3 dias úteis (art. 165, Lei nº 14.133/2021) → (4) julgamento definitivo dos recursos ou decurso do prazo sem interposição → (5) **somente então, abertura e realização da sessão de lances.**

5.2 A Irregularidade: Abertura da Sessão de Lances com Recurso Pendente e Efeito Suspensivo em Curso

A Comissão de Licitação, após publicar o resultado de habilitação em 13 de abril de 2026 e instaurar o prazo recursal de 3 dias úteis (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), **promoveu a abertura da sessão de disputa por lances antes do encerramento do prazo recursal e sem aguardar o julgamento definitivo do presente recurso.**

Ao assim agir, a Comissão **desrespeitou frontalmente o efeito suspensivo automático** que opera por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual impede a prática de qualquer ato subsequente enquanto pendente o prazo recursal ou o julgamento de recurso tempestivamente interposto. O efeito suspensivo do recurso de habilitação não é faculdade da Administração: é imposição legal que torna ineficaz qualquer ato praticado durante seu curso.

A ilegalidade é dupla e autônoma: (i) material — a INTEGRAL foi ilegalmente inabilitada, conforme demonstrado nas seções 3 e 4 deste recurso; e (ii) procedimental — a Comissão realizou a sessão de lances sem aguardar o julgamento do recurso, produzindo fatos consumados em desfavor da recorrente e contaminando de nulidade absoluta todos os atos de disputa praticados.

5.3 Fundamento Legal Específico — Arts. 17, I, 55, 56 e 165 da Lei nº 14.133/2021

Art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021: fixa a sequência ordinária do procedimento licitatório, na qual a habilitação antecede a disputa. A abertura de lances é, portanto, ato que pressupõe a conclusão definitiva da fase de habilitação — inclusive com o julgamento de eventuais recursos.

Art. 55, caput, e art. 56, caput, da Lei nº 14.133/2021: determinam que o agente de contratação conduzirá as sessões públicas observando estritamente a ordem das fases previstas no edital e na lei. A realização da sessão de lances em desacordo com a sequência legal configura descumprimento direto do dever funcional do agente de contratação.

Art. 165, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021: 'Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I — recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis [...]'. O § 1º determina que a interposição de recurso suspende os atos do procedimento licitatório até a decisão final da autoridade competente. Trata-se de **efeito suspensivo ex lege**: produz-se automaticamente pela só interposição do recurso, independentemente de despacho ou decisão da Administração reconhecendo-o.

Art. 147 da Lei nº 14.133/2021: 'Constatada irregularidade no procedimento licitatório [...] a autoridade competente adotará as providências cabíveis para anulá-lo.' A anulação é, nesta hipótese, ato vinculado — não discricionário — da Administração, que não pode convalidar vício insanável de procedimento.

5.4 Fundamento Jurisprudencial — TCU, STJ e Doutrina Aplicável

TCU — Acórdão nº 2.172/2021 — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)

É ilegal a realização de sessão de disputa por lances antes do encerramento definitivo da fase de habilitação, com recurso pendente de julgamento dotado de efeito suspensivo. O efeito suspensivo do recurso de habilitação opera de pleno direito, tornando ineficazes todos os atos praticados durante seu curso, que devem ser anulados independentemente de prejuízo demonstrado.

→ Aplicação direta: a sessão de lances realizada com recurso de habilitação pendente é nula de pleno direito.

TCU — Acórdão nº 1.557/2022 — Plenário

A sequência de fases do procedimento licitatório, no rito ordinário da Lei nº 14.133/2021, é imperativa e inafastável. A Comissão de Licitação que realiza a sessão de disputa sem aguardar o encerramento definitivo da fase de habilitação afronta os arts. 17 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, sujeitando-se os atos viciados à anulação.

→ Confirma que a violação à sequência legal do rito ordinário configura nulidade do certame.

TCU — Acórdão nº 3.243/2016 — Plenário

O efeito suspensivo do recurso interposto na fase de habilitação é garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). A Administração que pratica atos subsequentes durante o prazo recursal viola o devido processo licitatório e expõe o certame a nulidade absoluta insanável.

→ O efeito suspensivo é garantia de status constitucional; atos praticados em seu desrespeito são absolutamente nulos.

TCU — Acórdão nº 478/2018 — Plenário

A realização de sessão de lances com participação exclusiva de licitantes habilitados, enquanto pendente recurso de empresa inabilitada com efeito suspensivo em curso, viola a isonomia entre os concorrentes e produz resultado materialmente inválido, porquanto a empresa recorrente poderia ter alterado o desfecho da disputa caso habilitada. A situação configura nulidade insanável que contamina inclusive o resultado adjudicatório.

→ Mesmo que a licitação já tenha avançado à fase de lances, o resultado é inválido se a recorrente foi ilegalmente excluída.

STJ — MS nº 14.666/DF — Rel. Min. Og Fernandes — 1ª Seção

O descumprimento do efeito suspensivo do recurso administrativo em licitação, com a prática de atos que deveriam aguardar o julgamento definitivo, viola o devido processo legal e o contraditório, ensejando a nulidade dos atos praticados sem a observância do prazo recursal. A Administração não pode criar fatos consumados para tornar inócua a via recursal.

→ O STJ veda a criação de fatos consumados que esvaziem o efeito do recurso administrativo.

TCU — Acórdão nº 1.800/2014 — Plenário

A prática de atos subsequentes durante o prazo recursal da fase de habilitação configura afronta ao princípio da segurança jurídica e ao princípio do devido processo licitatório, por criar situação de desequilíbrio irreversível entre os licitantes: enquanto o

recorrente aguarda o julgamento, os demais licitantes já conhecem os valores ofertados em lances, comprometendo a isonomia de forma insanável.

→ A quebra de isonomia causada pela sessão de lances é irreversível e independentemente insanável.

5.5 Consequências Jurídicas da Ilegalidade Procedimental

A realização da sessão de disputa por lances antes do encerramento definitivo da fase de habilitação produz as seguintes consequências jurídicas inafastáveis:

- Nulidade absoluta da sessão de lances e de todos os atos dela decorrentes, por vício insanável de procedimento, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 473 do STF, aplicável por analogia à Administração Pública Municipal;

- Quebra irreversível da isonomia entre os licitantes: as empresas que participaram da sessão de lances já têm ciência dos valores ofertados pelos concorrentes, informação vedada à recorrente — que foi ilegalmente excluída da sessão —, tornando impossível a recomposição do equilíbrio competitivo sem a anulação da sessão e sua repetição;

- Esvaziamento do efeito suspensivo do recurso de habilitação: ao realizar a sessão de lances durante o prazo recursal, a Comissão tornou praticamente inócua a via recursal da recorrente, criando fatos consumados em seu desfavor, em violação ao art. 5º, LV e XXXV, da CF/88 e ao art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

- Violação ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF/88): a Administração Pública somente pode praticar os atos expressamente autorizados em lei, na sequência por ela determinada. A abertura de lances sem a conclusão definitiva da habilitação não encontra amparo em qualquer dispositivo legal;

- Responsabilidade funcional do agente de contratação: a violação deliberada ao efeito suspensivo de recurso administrativo configura irregularidade grave, passível de apuração disciplinar e de comunicação ao órgão de controle interno competente, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

5.6 Pedido Específico de Cancelamento da Sessão de Lances e Suspensão do Certame

Diante da ilegalidade procedimental insanável descrita, a recorrente requer, em caráter de urgência, que a Autoridade Competente determine:

- O CANCELAMENTO IMEDIATO da sessão de lances realizada em desrespeito ao efeito suspensivo do presente recurso, com a consequente anulação de todos os atos e registros dela decorrentes (classificação, desclassificação de lances, identificação de vencedor provisório ou qualquer outro efeito), por vício insanável de procedimento;

- A SUSPENSÃO DO CERTAME até o julgamento definitivo do presente recurso de habilitação pela autoridade competente, sendo vedada a prática de qualquer ato processual subsequente enquanto pendente a decisão final;



- A REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DE HABILITAÇÃO após o julgamento do presente recurso, seguida de nova abertura de prazo recursal e, somente após sua preclusão, a realização de nova sessão de lances com a participação da recorrente, caso provido o recurso;
- Subsidiariamente, caso a autoridade entenda pelo indeferimento do presente recurso, que seja assegurado à recorrente o acesso a todos os registros da sessão de lances já realizada, para fins de eventual impugnação judicial, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXII, da CF/88.

6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

6.1 Síntese Conclusiva

Restou plenamente demonstrado, por meio de argumentação técnica, fática e jurídica:

- A CAT nº 981042/2024 (Creche Iguabinha) comprova, de forma DIRETA e LITERAL, a execução de portas de alumínio em veneziana, totalizando $\geq 20,40$ m², com código SINAPI 74071/2, registrada no CAU/BR e emitida por pessoa jurídica de direito público — tornando a conclusão da Comissão factualmente incorreta quanto ao item 9.33.1(1);
- As CATs nº 1070943/2025, 1102784/2026 e 1011163/2025 reforçam o acervo técnico da INTEGRAL, comprovando experiência em obras públicas de complexidade superior ao objeto licitado, com execução de esquadrias de alumínio e metodologia BIM;
- As quatro CATs do CAU/BR satisfazem, de forma plena e convergente, a exigência do item 9.37(a), vinculando a Arquiteta e Urbanista YLLA KOZLOWSKI (CAU/RJ nº 000A894354) a obras de maior porte e complexidade do que o objeto licitado;
- As CATs nº 1102784/2026 e nº 1011163/2025 comprovam, de forma expressa, o emprego da metodologia BIM em gerenciamento de obras públicas de construção escolar, afastando o fundamento do item 9.38;
- A interpretação realizada pela Comissão foi excessivamente restritiva e formalista, contrariando a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013, 2.622/2013, 1.923/2016, 3.070/2015, 2.859/2010 e 1.481/2018) e os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade;
- A sessão de disputa por lances foi realizada em manifesta violação ao efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, configurando nulidade absoluta e insanável de todos os atos dela decorrentes, com amparo nos Acórdãos do TCU nº 2.172/2021, 1.557/2022, 3.243/2016, 478/2018 e 1.800/2014, e no precedente do STJ no MS nº 14.666/DF — impondo-se o imediato cancelamento da sessão de lances e a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso.

6.2 Pedidos

Pelo exposto, a INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA requer, com fundamento nos arts. 17, I, 55, 56, 147, 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, LV e XXXV, da CF/88, que V.Sa. se digne a:



- RECEBER e CONHECER do presente recurso, por tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- CANCELAR IMEDIATAMENTE a sessão de lances realizada em desrespeito ao efeito suspensivo deste recurso, anulando todos os atos e registros dela decorrentes, por vício insanável de procedimento (art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do STF);
- SUSPENDER O CERTAME imediatamente, vedando a prática de qualquer ato processual subsequente até o julgamento definitivo do presente recurso pela autoridade competente;
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de inabilitação da INTEGRAL, reconhecendo o pleno atendimento aos requisitos dos itens 9.33.1(1), 9.37(a) e 9.38 do Edital, com a consequente habilitação da recorrente e a realização de nova sessão de lances com sua plena participação;
- Subsidiariamente, caso V.Sa. entenda existir dúvida sobre a suficiência dos documentos, que seja determinada DILIGÊNCIA nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrente preste esclarecimentos complementares sobre as CATs apresentadas, antes de qualquer decisão definitiva de inabilitação;
- A notificação desta recorrente de todos os atos e decisões subsequentes, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araruama/RJ, 13 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
ALEX SARDINHA DA VEIGA
Data: 13/04/2026 14:29:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEX SARDINHA DA VEIGA
CPF nº 081.568.197-64
Representante Legal
INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 18.834.989/0001-02



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 13/04/2026 14:37:44 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: RECURSO_CPE__02_2026-PMS_assinado (1).pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

be5f4ea037946799ba2a02d99a245ce94844fdd051c3684f8efc7dca1fa8c627

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

Informações da assinatura

Assinante: CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

CPF: ***.568.197-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 13/04/2026 14:29:01 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 15/05/2025 10:07:50 BRT

Aprovado até: 15/05/2026 10:07:50 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid



Exmo. Srº Agente de Contratações do Município de Saquarema/RJ

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2026

A empresa **BORGES E GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.673.948/0001-71, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 2550, Bloco 2, Sala 717, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, vem, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Integral Construções e Logística Empresarial Ltda.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Recorrente apresenta argumentos que, respeitosa e, não merecem prosperar, razão pela qual deve ser mantida integralmente a acertada decisão administrativa que determinou sua inabilitação.

1. DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada de engenharia/arquitetura para a ampliação e reforma da escola Municipal Vilatur, Saquarema/RJ.

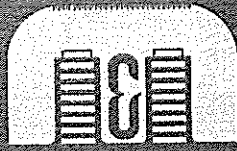
Durante a fase de análise da documentação de habilitação técnica, verificou-se por parte da comissão técnica que houve **descumprimento de exigência expressa do edital**, relativa a comprovação de qualificação técnica mínima operacional e profissional, respectivamente, presentes aos itens relativos ao tópico 9.33.1” *“Ter Executado Veneziana de alumínio para edificações – quantidade mínima 240 m²”* em item 9.37 (a) *“Ter executado veneziana em alumínio de edificações”* e, por fim, descumprimento ao item 9.38 *“Apresentação do(s) profissionais(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional*



competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.” Decisão fundamentada através do parecer técnico de “Análise documentação técnica”, exarado pelo ilustríssimo s.r.º Diretor de Orçamento e obras da educação, ao dia 13 de abril de 2026.

Contra tal decisão, sucintamente, reivindica a recorrente o seguinte em seus termos que:

- I. *a inabilitação da licitante Integra Construções e Logística empresarial LTDA., nos itens 9.33.1 e 9.37, se decorreu de interpretação equivocada primeiro (em seus termos da recorrente e em grifo nosso): “a CAT n.º 981042/2024, inclui serviços de portas de alumínio em veneziana; segundo a CAT n.º 1070943/2025 vinculada ao profissional à execução de fachada em ACM, comprovando aptidão técnica amplamente compatível com serviço de fachada em alumínio de menor grau de complexidade; e terceiro execução de esquadrias de alumínio, instalações completas.”.*
- II. *Quanto pelo descumprimento do item 9.38, resumidamente suspena a recorrente que utilizou-se de “conclusão genérica, desproporcional e factual” isso porque teria sido comprovada a experiência anterior através das CAT n.º 1102784/2026 (Escola Betinho) e CAT n.º 1011163/2025 (Creche Curumin), onde nos termos da recorrente “o município de Mesquita descreve expressamente extração de quantitativos de obra por BIM, não mero projeto”.*
- III. *Em sua linha de argumento, voltado pelos motivos de combate a sua inabilitação por descumprimento dos itens 9.33.1 e 9.33, sustenta a recorrente que “a interpretação da Comissão, ao exigir literalmente um atestado de 'veneziana de alumínio' ignorando a CAT da Creche Iguabinha — que contém exatamente esse serviço —, configura erro material na análise técnica, além de configurar a exigência de identidade absoluta de serviço, vedada pela jurisprudência do TCU, como demonstrado na seção 4, além de instaurar entendimento equivoco sobre a complexidade de execução de fachada de ACM denotando que empresas aptas tecnicamente para execução dos serviços, através de atestados com complexidade superior, estão tendo sua participação ceifada*



simplesmente por não apresentar atestado com redação idêntica ao exigido no edital, o que deveras não é legal”.

- IV. *Por fim, em ainda na linha de argumento agora combatendo os motivos de sua inabilitação por descumprimento do item 9.38, sustenta a recorrente que houve exigência desproporcional, em seus termos, “O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita as exigências de qualificação técnica à ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. Obras de reforma e ampliação escolar não demandam, por sua natureza, expertise exclusiva em gerenciamento BIM de obras de grande complexidade. A exigência do item 9.38, se interpretada de modo a inabilitar quem já demonstrou gerenciamento BIM em obras de construção escolar pública, excede o parâmetro legal e viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).”.*
- V. *Ao fim de sua peça, requer a recorrente o reconhecimento de seu recurso com o acolhimento de mérito, dando provimento com a reforma da decisão de sua inabilitação; realizar o cancelamento imediato da fase de lances em respeito ao efeito suspensivo recursal, neste caso porque nos termos da recorrente a comissão “promoveu a abertura da sessão de disputa de lances antes do encerramento do prazo recursal e sem aguardar o julgamento objetivo.”.*

2 – DO DIREITO

Quanto a primeira alegação da recorrente, de que supostamente teria a sábia comissão de licitações realizada a inabilitação de recorrente de forma irregular, pois os serviços apresentados as CAT nº 980142/2024 (serviço de instalação de portas em veneziana) e CAT nº 1070943/2025 (serviço de instalação de ACM), seriam suficientes para a comprovação de sua experiência nos itens de relevância mínima relativos aos itens 9.33.1 (2) e 9.37 (a), passamos a dispor nossas razões que divergem ao sustentado pela recorrente em sua peça aqui combatida.



Antes de adentrar ao mérito do alegado, cumpre-nos rememorar que trata o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263 e de diversos de seus julgados (p.ex. Acórdãos 1.977/2013 e 2.134/2023), que a análise técnica deve focar na similaridade técnica e complexidade operacional da execução do serviço objeto de maior relevância técnica ou valor significativo.

A instalação de venezianas em edificações, item de relevância técnica estipulada, refere-se à atividade de complexidade técnica que tem como característica para a sua execução a experiência prévia em critérios como estabilidade mecânica e ventilação, exigindo do instalador um rigor de montagem de montagem em campo superior, pois o instalador precisa garantir o alinhamento, a inclinação e o espaçamento de centenas de Lâminas individuais. Qualquer hipótese de erro, por menor que seja, deslinda toda a fachada e causa a perda do fim do equipamento.

Cumpre ressaltar, também, que a utilização de tal serviço que tem em sua execução uma expertise eminentemente manual, já que apenas as lâminas de alumínio são adquiridas junto a indústria para após serem instaladas junto a estrutura metálica instalada à fachada da edificação, serão dispostos a constante vibração, ressonância e passagem de fluxo de ar entre as lâminas, representando assim uma estrutura auxiliar de controle ambiental, que demanda segurança em sua instalação.

Ao que se pese a possível comprovação de tal experiência anterior através da comprovação de instalação de portas em Veneziana, primeiro em termo descritivo estaria a recorrente se valendo exatamente de argumento que vai contra ao que sustenta os julgados do TCU e que até mesmo a própria recorrente combate em algumas oportunidades em seus argumentos, estaria utilizando-se da literalidade da descrição do exigido e do demonstrado em suas CAT's., ou seja, porta "veneziana" pela tentativa de cumprimento ao estabelecido ao edital. Por mais, quanto ao aspecto da similaridade técnica e complexidade operacional entre as atividades, a instalação de portas configura atividade essencialmente simples e comum em atividades de construção ou reforma de edificações, não exigindo qualquer expertise técnica especial e nem muito menos próxima a instalação de venezianas em fachada de edificação, que além do critérios técnicos no parágrafo anterior descritos, frente a instalação de portas, demandam atividades a serem executadas em altura, p.ex..



Quanto a possível comprovação de experiência anterior aos itens 9.33.1 (2) e 9.37 (b), por intermédio da apresentação das CAT nº 1070943/2025, que comprova a execução de instalação de ACM em fachada predial, vejamos o que vai contra o sustentado pela recorrente

A instalação de Venezianas em Fachada predial, no aspecto da similaridade a instalação do ACM, corresponde exatamente a serviços executados em altura cujo a instalação é realizada em grelhas de perfis de alumínio ou aço fixadas na fachada predial. Já quanto complexidade operacional, a instalação de Venezianas exige um rigor de montagem em campo superior, já que sua natureza de atividade de montagem em campo, o instalador precisa garantir o alinhamento, a inclinação e o espaçamento das lâminas, considerando sua funcionalidade não só estética como mecânica para contribuir com a luminosidade e conforto térmico do ambiente (estabilidade mecânica e ventilação); já a instalação de ACM, um sistema que tem a natureza de “bandejas” pré-fabricadas eminentemente estético, sua maior inteligência técnica se dá na indústria (corte e fresagem), sendo no canteiro a instalação repetitiva e com a mera fixação de presilhas e vedação de juntas, representante assim atividade claramente menos complexa tecnicamente a instalação das venezianas.

Ao que pese contra o alegado pela recorrente contra as razões de sua inabilitação por descumprimento do item 9.38 “*apresentação do(s) profissional(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados a metodologia BIM*”, antes de adentrar ao ponto em que divergimos da recorrente, cumpri-nos definir o que seria a realização de gerenciamento de obras voltadas pela metodologia BIM.

Conforme o Decreto Federal nº 11.888/2024 e a norma ABNT NBR ISSO 19650-1:2019, o BIM é definido como o *uso de representação digital compartilhada de um ativo construído para facilitar os processos de projeto, construção e operação, formando uma base confiável para decisões*. O BIM não é um software, mas sim uma metodologia de gestão da informação que permeia todas as fases do empreendimento. A atividade de gestão da execução física do empreendimento, realizada durante a **fase de construção**, com foco no controle de prazo, custo, qualidade, segurança e conformidade construtiva. Utiliza os modelos BIM para simulação 4D (prazo), 5D (custo) e 6D (sustentabilidade), alimentação do modelo *as-built* e gestão de não-conformidades em campo, incluindo o controle de medições mensais de serviços executados, gestão de registros fotográficos georreferenciados vinculados ao modelo, emissão de relatórios



2.1. Dos fundamentos jurídicos

O acórdão 1.108/2007 do TCU, reforça que não basta o material ser parecido (p.ex. porta em veneziana e planilha de serviços base BIM), a aplicação técnica deve ser a mesma:

“A semelhanças entre os serviços não se resume à identidade de materiais, mas à identidade do processo construtivo e de graus de complexidade técnica.”

O acórdão 2.208/2016 do TCU, por sua vez, evidencia que para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional deve-se considerar a *“natureza das atividades desenvolvidas”*. Já o acórdão 1.513/2013 trata que *“não é admissível a aceitação de atestado que, embora guardem relação genérica com objeto, não demonstrem a experiência da licitante na metodologia executiva específica exigida pelo edital, sob pena de comprometer a segurança e a qualidade da execução contratual.”*

Assim sendo, no aspecto legal, com base na interpretação jurisprudencial a que recai o art. 67, inciso II da lei nº 14.133/2021, não merece prosperar o alegado pela recorrente no que tange à possível cumprimento dos requisitos de sua inabilitação técnica através das CAT apresentadas.

Ademais, contra o que pesa contra a alegação de que seria a exigência técnica contida ao item 9.38, de exigência desproporcional frente ao objeto da licitação, não cabe ao instrumento administrativo do recurso o questionamento a termos do edital, o que deveria ter sido feito por ocasião da oportunidade de impugnação nos termos do art. 164 da lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e direito aqui expostas, restam evidentes que a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento aos itens 9.33.1 (2), 9.37 e 9.37 (a), se deram dentro dos requisitos de legalidade e julgamento objetivo, não merecendo prosperar seu pedido de reformulação da decisão do competente técnico Srº Diretor de Orçamento e Obras da Educação.



4. DO PEDIDO

1 – Não seja dado provimento ao recurso da Recorrente **Integral Construções e Logística Empresarial Ltda.**, pelas razões de direito neste termo dispostas;

2 – Seja dado prosseguimento ao feito licitatório em cumprimento ao pleno interesse público haja vista a importância social do empreendimento objeto da presente licitação.

Duque de Caxias, 21 de abril de 2026.

RICARDO
GOMES DE
OLIVEIRA:07971
183739

Assinado de forma
digital por RICARDO
GOMES DE
OLIVEIRA:07971183739
Dados: 2026.04.22
09:15:42 -03'00'

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

BORGES E
GOMES
ENGENHARIA
CONSULTORIA
E
SOLUCOES:47
673948000171

Assinado de
forma digital por
BORGES E GOMES
ENGENHARIA
CONSULTORIA E
SOLUCOES:47673
948000171
Dados: 2026.04.22
09:15:54 -03'00'